



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.451, DE 2020 **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Dispõe sobre o reuso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2609/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reuso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, sendo o reuso obrigatório para as cidades das quais a lei exija plano diretor e optativo para as demais.

2º A utilização de água de reuso para fins não potáveis tem os seguintes objetivos:

I – viabilizar o acesso equitativo e seguro à água potável por meio de seu uso eficiente e prioritário para consumo humano, destinando-se a água de reuso para atividades que tolerem usos menos exigentes;

II – melhorar a qualidade da água nos corpos hídricos mediante o controle de despejos de produtos químicos e materiais perigosos, aumentando-se o tratamento e o reuso da água e reduzindo-se a poluição;

III – aumentar a eficiência do uso da água em todos os setores, assegurando-se retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para reduzir o número de pessoas que sofrem com a sua escassez;

IV – promover o crescimento econômico sustentável mediante a garantia de acesso continuado à água, em conformidade com a sua finalidade e a qualidade necessária para tal;

V – promover economia de água para toda a sociedade e prevenir a escassez hídrica mediante a redução do consumo de água potável e das decorrentes interrupções de oferta do recurso; e,

VI – assegurar a continuidade da produção industrial e da atividade comercial pelo fornecimento contínuo de água de reuso para fins não potáveis, a não ser nos casos de grande disponibilidade hídrica.

3º As novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais devem utilizar água de reuso proveniente do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável.

Parágrafo único. Para a viabilização e a segurança da utilização da água de reuso, bem como para assegurar a potabilidade da água fornecida pelas empresas concessionárias de água e esgoto dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, as novas edificações devem prever no projeto de construção, alternativa ou cumulativamente:

I – rede específica de encanamentos para alimentar uma caixa de água de reuso, autônoma e independente da rede de abastecimento de água potável, com tubulação direcionada para equipamentos e atividades que tolerem usos menos exigentes, tais como vasos sanitários, máquinas de lavar, rega de jardins, lavagem de pisos e outros espaços, lavagem de mobiliário público, resfriamento de caldeiras e outros processos industriais e atividades comerciais que não demandem água potável;

II – sistema de tratamento de efluentes líquidos capaz de remover pelo menos 95% da carga orgânica de esgoto e de garantir que a água de reuso seja segura para manuseio humano e utilizada para fins menos exigentes, excluindo o consumo humano;

III – sistema de tratamento de efluentes de água de processo industrial capaz de remover produtos químicos e materiais perigosos em percentuais estipulados pela legislação infralegal; e

IV – sistema de captação e tratamento de água de chuva respaldado em normas técnicas específicas.

4º A irrigação de jardins, árvores, canteiros, gramados e outras áreas verdes deve ser feita com água de reuso, desde que:

I – avaliação agrônômica assegure que a qualidade da água não cause prejuízos à vegetação nem desagregação de solo por acúmulo de elementos químicos; e

II – seja observado um intervalo de tempo pós-aplicação, de exposição ao sol ou outras salvaguardas, que eliminem o risco de contaminação de pessoas e animais domésticos que façam uso dessas áreas verdes.

5º Os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras devem ser identificados como de água de reuso, em local

visível, com a inscrição “Água de Reuso, pela Vida”, de modo a prevenir o consumo inadvertido para higiene pessoal ou qualquer outro uso mais nobre de água potável.

6º Os veículos de transporte, contêineres flexíveis e tanques móveis e estacionários para estocagem e transporte de água de reuso devem ser de uso exclusivo para tal.

Parágrafo único. A inscrição “Água de Reuso, pela Vida” deve constar, em local visível, nos equipamentos de que trata este artigo, bem como nas placas de obras em que se fizer utilização de água de reuso.

7º O art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), fica acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º (...)

(...)

VII – o incentivo ao reuso das águas, nos termos das normas específicas.” (NR)

Art. 8º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 41 (...)

(...)

§ 4º As novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais das cidades de que trata o caput deste artigo deverão utilizar água de reuso proveniente, alternativa ou cumulativamente, do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável”. (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º (...)

(...)

XIV – incentivo ao reuso das águas para fins não potáveis.” (NR)

“Art. 48 (...)

(...)

XIII – incentivo ao reuso das águas.” (NR)

Art. 10. O descumprimento do disposto nessa Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 9 de fevereiro de 1998.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1 (um) ano da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Lei 9.433/1997 (Lei das Águas), os recursos hídricos passaram a ser considerados como limitados e dotados de valor econômico, para que seu gerenciamento possibilite, tanto à presente quanto às futuras gerações, deles usufruir em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos. Mas o simples advento da lei não é suficiente para alcançar esse objetivo. É necessário, a partir dela, promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável das águas, entre os quais o seu reuso, como prática de racionalização e conservação dos recursos hídricos.

Considerando o objetivo nº 06 da Agenda 2030 das Nações Unidas, qual seja, assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos, busca-se aumentar a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis dos corpos hídricos, permitindo o abastecimento seguro de água doce e a redução substancial do número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

É o que pretende presente projeto de lei

, ao prever o reuso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, sendo obrigatório para as cidades para as quais se exija plano diretor e optativo para as demais. Essas edificações deverão utilizar água de reuso proveniente, alternativa ou

cumulativamente, do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável.

É fato que, se há viabilidade econômica, as empresas já lançam mão dessa prática, mesmo sem nenhuma obrigação legal. Dessa forma, diversas empresas, tais como lavanderias, centros comerciais e fábricas de remédio, entre outras atividades privadas, já vêm hoje efetuando o reuso das águas residuais no Brasil, com investimentos que se pagam em poucos anos. É o caso do maior empreendimento em água de reuso da América Latina – o Projeto Aquapolo –, uma parceria da Sabesp com a iniciativa privada, que distribui água de reuso para dez fábricas da região do ABC paulista.

Este projeto de lei objetiva que nenhuma água de boa qualidade, a não ser que haja grande disponibilidade, seja utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, em face da escassez de recursos hídricos em certas regiões do território nacional e da elevação dos custos de tratamento de água decorrente da degradação dos mananciais. Além disso, a prática de reuso das águas reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes, reduzindo os custos associados à poluição e contribuindo para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

É preciso, pois, adotar um novo paradigma baseado no conceito de conservação e reuso de água, para minimizar os custos e os impactos socioambientais associados, por exemplo, a projetos de transposição de bacias, os quais, em tempos de crise hídrica, se apresentam como uma das poucas soluções para enfrentar a escassez de água. Mas a tecnologia e os fundamentos ambientais de saúde pública e gerenciais hoje consagrados permitem fazer uso dos recursos disponíveis localmente, mediante programas de gestão adequada da demanda e da implementação da prática de reuso de água. Caso contrário, a tendência é a conflagração e o agravamento de conflitos pelo uso da água.

Ao não prever o reuso das águas e, por efeito, permitir o aumento desses conflitos, tanto a Lei 9.433/1997 (Lei das Águas) quanto as Leis 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) incorreram em imperdoável omissão, o que este projeto de lei agora visa corrigir. Mas é necessário

que outras normas, legais e infralegais, venham a regular essa prática, como objetiva esta proposição e como já o faz a Resolução 54/2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que fixa as modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Pares para a ampla discussão, o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2020.

Deputado GENINHO ZULIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recurso Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I - com mais de vinte mil habitantes;
- II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*](#))

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir

acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde

pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016](#)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013](#)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016](#)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013\)*](#)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013](#)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013](#)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003;

Considerando que a Lei nº 9.433, de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, dá ênfase ao uso sustentável da água;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando que o reúso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, conforme princípios estabelecidos na Agenda 21, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

Considerando a escassez de recursos hídricos observada em certas regiões do território nacional, a qual está relacionada aos aspectos de quantidade e de qualidade;

Considerando a elevação dos custos de tratamento de água em função da degradação de mananciais;

Considerando que a prática de reúso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que a prática de reúso de água reduz os custos associados à poluição e contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, resolve:

Art. 1º Estabelecer modalidades, diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática de reúso direto não potável de água em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária;

III - água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV - reúso direto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

V - produtor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;

VI - distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso; e

VII - usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reúso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO